



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101591-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO PEGORARO (ESPÓLIO), ALCEU DE ALMEIDA VASCONCELLOS (ESPÓLIO), MARIA APARECIDA VASCONCELOS, EDNA CANDIDA VASCONCELOS, NADIA ALMEIDA VASCONCELOS, RUTH VIANA PEGORARO, SANDRA MARIA PEGORARO ALMEIDA e TANIA MARIA PEGORARO RICARDE, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101591-97.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravantes: Antonio Pegoraro, Alceu de Almeida Vasconcellos, Maria Aparecida Vasconcelos, Edna Candida Vasconcelos, Nadia Almeida Vasconcelos, Ruth Viana Pegoraro, Sandra Maria Pegoraro Almeida e Tania Maria Pegoraro Ricarde

Agravados: Estado de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo

Interessados: Alcindo Candido e outros

Voto nº 66.120

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelos sucessores de Alceu Almeida Vasconcellos e de Antonio Pegoraro contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros para levantamento de valores, determinando a habilitação do espólio. Os agravantes buscam a habilitação direta dos herdeiros, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores de natureza alimentar.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento de valores depositados em juízo.

III. Razões de Decidir: 3. Todos os herdeiros estão pessoalmente habilitados e representados nos autos, e os valores são de natureza alimentar, isentos de ITCMD conforme Lei 10.705/00. 4. A jurisprudência dispensa a abertura de inventário quando todos os herdeiros estão habilitados, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A imposição de sucessão processual pelo espólio é excesso de formalismo.

Legislação Citada:

Lei 10.705/00, art. 6º, II, "e"; CPC, arts. 655, 778, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1018236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015;

STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.09.2018;

TJSP, Agravo de Instrumento 2177703-44.2024.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 18.09.2024.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sucessores de **Alceu Almeida Vasconcellos e de Antonio Pegoraro**, nos autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em face da **Estado de São Paulo**, não se conformando com a decisão interlocutória que indeferiu qualquer levantamento por parte dos herdeiros, determinando a habilitação do espólio, na pessoa do Inventariante. Requer a procedência do agravo para que os sucessores de Alceu Almeida Vasconcellos e de Antonio Pegoraro, sejam habilitados nos autos, sem a necessidade de abertura de processo de inventário ou arrolamento.

II. Não houve pedido de efeito suspensivo.

III. Contraminuta juntada às fls. 14/18.

IV. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto pelos sucessores de Alceu de Almeida Vasconcellos e

Antonio Pegoraro, nos autos de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em face da **Estado de São Paulo**, não se conformando com a decisão interlocutória que condicionou a habilitação nos autos à abertura de inventário.

O agravo merece provimento.

Com efeito, a partir dos documentos de folhas 1431/1432 e ss; e fls. 1452/1453 e ss, verifica-se que todos os herdeiros se encontram pessoalmente habilitados e regularmente representados nos autos.

Importante ressaltar que os valores depositados nos autos constituem complementação de proventos, verba de natureza alimentar, cuja isenção está prevista no art. 6º, inciso II, alínea “e”, da Lei 10.705/00, norma que disciplina o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Na hipótese dos autos, na certidão de óbito de Alceu de Almeida Vasconcellos, o *de cujus* deixou bens a inventariar, todavia não há notícias da abertura de inventário no caso. Assim como na certidão de óbito de Antonio Pegoraro, todavia, houve a abertura de inventário extrajudicial, no qual não foi incluído o crédito discutido nestes autos.

Igualmente, destaca-se das certidões de óbito que os agravantes são os únicos herdeiros dos falecidos (fls. 1433 e fls. 1454 dos autos principais).

Sabe-se que a exigência de partilha na divisão de herança, nos termos no art. 655 do CPC, é medida que visa impedir que algum herdeiro venha a ser prejudicado.

Contudo, os agravantes que requerem a habilitação são os únicos herdeiros dos falecidos. Logo, não se vislumbraria prejuízo algum na habilitação destes no polo ativo da execução.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1018236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

No mais, imperioso destacar que, por força do princípio da *saisine*, de acordo com o art. 1784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, independentemente da prática de quaisquer atos.

Desse modo, não há dúvidas de que os herdeiros têm legitimidade para promover a execução em face do agravado, por força do art. 778, II, do CPC.

Em caso semelhante, anote-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ABERTURA DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão controvertida cinge-se em definir se a substituição da parte que faleceu no âmbito da execução deve ser feita pelo espólio, ou se o ingresso dos sucessores se mostra suficiente. 2. O entendimento do Tribunal a quo se alinha com a orientação desta Corte Superior de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Precedentes: AgRg no AREsp. 669.686/RS, Rel. Min.

SÉRGIO KUKINA, DJe 1.6.2015; REsp. 554.529/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15.8.2005, p. 242. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018) – grifou-se.

Nesse sentido, esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum já em fase de pagamento de precatórios judiciais e RPVs – Homologação de pedido de habilitação de herdeira única de autora falecida no curso da demanda, condicionado o levantamento de valores depositados à partilha de bens do de cujus – Artigos 110, 313, I e § 2º, II, e 778, § 1º, II e § 2º, do CPC – Herdeira única que pode dar prosseguimento à execução, o que inclui o levantamento dos valores depositados em favor da falecida – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177703-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Como se vê, no caso concreto, inexistente interesse patrimonial da Fazenda Pública e de terceiros; logo, não há razão para se opor à habilitação e ao levantamento dos valores nos próprios autos, prescindindo de abertura de inventário ou sobrepartilha.

Portanto, tem-se que a imposição da sucessão processual pelo espólio configura excesso de formalismo no caso, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser reformada, admitindo-se a sucessão processual dos herdeiros dos *de cujus*, ora agravantes.

Daí o porquê, dá-se provimento ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator